



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

– No caso em tela, não há contradição no *decisum* embargado, que consignou que a alegada nulidade, decorrente da ausência do exame de corpo de delito, não foi discutida pela instância *a quo*, o que inviabiliza a análise da análise da matéria por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

– Contudo, merece pequeno reparo referida decisão no tocante à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Com efeito, a questão relativa à ausência do exame de corpo de delito foi suscitada pelo ora embargante por ocasião da oposição dos primeiros embargos declaratórios. Todavia, a Corte de origem, repita-se, não se pronunciou acerca da matéria e tampouco a omissão foi alegada nas razões do recurso especial. Dessa forma, no ponto, merece correção o *decisum* embargado a fim de esclarecer que incide à hipótese o verbete n. 211 da Súmula deste Tribunal.

Embargos acolhidos sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, que sob a minha relatoria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CPP. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES

– É prescindível a realização de exame de corpo de delito em casos de crimes de atentado violento ao pudor, mormente quando há nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento, como no caso dos autos. Precedentes.

Agravo regimental não provido (fl. 1.067).

O embargante sustenta que uma simples leitura dos autos permite constatar que houve prequestionamento da matéria. Afirma que ao negar provimento ao agravo, entrando no mérito do recurso especial, acabou por cercear o seu direito ao manejo dos embargos de divergência, violando o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Pugna pela atribuição de efeitos infringentes ao embargos e provimento do agravo regimental e, alternativamente, a manifestação acerca da violação dos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.022 - MG (2012/0167439-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, existentes no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

No caso em tela, não há contradição no *decisum* embargado, que consignou que a alegada nulidade, decorrente da ausência do exame de corpo de delito, não foi discutida pela instância *a quo*, o que inviabiliza a análise da matéria por esta Corte, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Contudo, merece pequeno reparo referida decisão no tocante à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Com efeito, a questão relativa à ausência do exame de corpo de delito foi suscitada pelo ora embargante por ocasião da oposição dos primeiros embargos declaratórios. Todavia, a Corte de origem, repita-se, não se pronunciou acerca da matéria e tampouco a omissão foi alegada nas razões do recurso especial.

Dessa forma, no ponto, merece correção o *decisum* embargado a fim de esclarecer que incide à hipótese o verbete n. 211 da Súmula deste Tribunal.

Cabe ressaltar que apenas excepcionalmente se admite o pretendido efeito infringente aos aclaratórios, o que ocorre somente nos casos em que a alteração do julgado advém da necessidade de se suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, consoante se extrai do art. 619 do CPP, constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera in casu.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no HC 185.007/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 29.6.2012).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal). In casu, evidencia-se a não-ocorrência de tais condições.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações extraordinárias - o que não se verifica na hipótese, denota, no presente caso, o intuito do embargante em ver modificado o decidido, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no HC 170.599/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15.8.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. EFEITO NATURAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 12.433/2011. LIMITAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Não é omissa ou contraditório o julgado que, na exata extensão do pedido, reconhece que o cometimento de falta grave pelo condenado implica a perda dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos para obter o benefício da progressão de regime, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.

2. Os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificar o julgado, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

4. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados. Concedido habeas corpus, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade relativa à perda dos dias remidos pela prática de falta grave, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais (EDcl no HC 202.305/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.10.2011).

Impende acrescentar que, apenas por apego ao debate, fez-se referência no na decisão ao entendimento da jurisprudência deste Tribunal sobre a questão, de que a ausência do exame de corpo de delito nos casos de atentado violento ao pudor não configura nulidade quando há nos autos outras provas que auxiliem na formação do convencimento do julgador, como no caso em questão em que o Tribunal de origem não se baseou apenas em sinais externos da violação da liberdade sexual, mas na análise conjunta do acervo probatório, como a palavra da vítima e depoimentos de testemunhas.

Por fim, registro que é firme a orientação jurisprudencial de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que com vista ao prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: AgRg no REsp 1.207.720/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19.6.2012.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem atribuição de efeitos infringentes na forma da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0167439-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 215.022 / MG**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433041327449006 433041327449

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E C DE O
ADVOGADO : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.